

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 3.338, DE 2008

Fixa a carga horária de Psicólogos e dá outras providências.

Autor: Deputado FELIPE BORNIER

Relator: Deputado EUDES XAVIER

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em apreciação propõe a fixação de uma jornada de trabalho de vinte e quatro horas semanais para a categoria profissional dos psicólogos.

Em sua justificação, alega o Autor que essa definição é uma reivindicação dos psicólogos de todo o País, tendo em vista que, em função da inexistência de uma lei federal disciplinando a matéria, são grandes as diferenças em relação à carga horária, dependendo do local onde o profissional exerce suas atividades.

Conforme Termo de Recebimento de Emendas anexado na CTASP, em 29 de maio de 2008, no prazo regimental de cinco sessões, foram apresentadas quatro emendas, todas de autoria do Deputado José Linhares.

A Emenda nº 01/08 pretende modificar o art. 5º para dispor que serão horas extras as que ultrapassarem os limites estabelecidos por acordo ou convenção coletiva de trabalho, que deverá também estabelecer quais serão os percentuais a serem aplicados.

A Emenda nº 02/08 altera o art. 4º para propor que a jornada de trabalho dos psicólogos deverá ser definida por meio de convenção ou acordo coletivo de trabalho.

A Emenda nº 03/08 propõe seja suprimido o art. 3º que impõe a obrigatoriedade de os órgãos públicos municipais, estaduais e federais estabelecer a jornada de 24 horas nos editais de concurso público para psicólogos.

A Emenda nº 04/08 altera o art. 1º para estabelecer que a jornada dos psicólogos será fixada por convenção coletiva de trabalho, devendo ser respeitado o limite mínimo constitucional.

A proposição em análise está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões, em regime de tramitação ordinária.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP) analisar o mérito da matéria.

Com efeito, é inegável a importância de se definir uma jornada de trabalho digna para os psicólogos, cuja atividade profissional é de elevada complexidade, exigindo uma intensa atividade psíquica no desempenho de suas atribuições.

É importante, também, atentarmos para o fato de que os psicólogos estão expostos diariamente aos efeitos insalubres do profundo sofrimento humano.

Assim sendo, a determinação de uma jornada de trabalho é questão de ordem pública, porque está em jogo a saúde coletiva.

Entretanto, em que pese a preocupação do ilustre Autor da proposição sob exame, é fundamental atentarmos para o fato de que atualmente, a Constituição Federal estimula que as condições de trabalho

específicas de cada grupo de trabalhadores sejam, preferencialmente, reguladas por meio das negociações coletivas de trabalho, que são instrumentos mais compatíveis com uma estrutura econômica mais complexa e diversificada, caracterizada por diferentes níveis de produtividade do trabalho, em função de diferenças setoriais e regionais.

Por conseguinte, e dentro desse novo espírito ditado pela Carta Magna, a fixação, por lei de jornada de trabalho única para todos os psicólogos não é capaz de levar em consideração as especificidades regionais, setoriais e conjunturais que afetam essa categoria.

Nesse contexto, a aprovação de uma lei fixando uma jornada única para os psicólogos, ao desconsiderar a situação de Estados e Municípios mais pobres, poderia levar esses profissionais à informalidade ou à situação ainda mais degradante do desemprego.

Por isto, o proposto pelas Emendas apresentadas à iniciativa em análise estão mais de acordo com a tendência atual do Direito do Trabalho insculpida na Constituição Federal ao propor que a jornada de trabalho dos psicólogos deva ser disciplinada por meio de negociação entre as categorias envolvidas.

Cabe também razão ao Autor da Emenda nº 03/08, ao propor a supressão do art. 3º do Projeto, por apresentar vício constitucional insanável. A Constituição dispõe, em seu art. 61, § 1º, inciso II, alínea “c”, que são de iniciativa privativa do Presidente da República os projetos de lei que disponham sobre servidores públicos da União e territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria.

Da mesma forma, inconstitucional seria a clara interferência na administração de estados e municípios ao fixar a jornada de trabalho, por meio de lei federal, para seus servidores públicos.

Além disso, para atender à melhor técnica legislativa, a matéria deve ser tratada na Lei nº 4.119, de 27 de agosto de 1962, que *“Dispõe sobre os cursos de formação em psicologia e regulamenta a profissão de Psicólogo.”* e não em legislação esparsa.

Isto posto, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 3.338, de 2008, e das Emendas nº 01, 02, 03 e 04 a ele apresentadas, nos termos do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputado EUDES XAVIER
Relator

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.338, DE 2008**

Altera a Lei nº 4.119, de 27 de agosto de 1962, para dispor sobre a jornada de trabalho dos psicólogos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 4.119, de 27 de agosto de 1962, que “Dispõe sobre os cursos de formação em Psicologia e regulamenta a profissão de Psicólogo.” passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 13-A. A jornada de trabalho dos Psicólogos e os percentuais sobre as horas extraordinárias serão fixados em acordo ou convenção coletiva de trabalho.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputado EUDES XAVIER
Relator